ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 012/2012

CRIA O CARGO EFETIVO DE "BIBLIOTECÁRIO" NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1.º Fica criado no Quadro de Cargos Efetivos da Prefeitura Municipal, 01 (um) cargo efetivo de **BIBLIOTECÁRIO**, com a carga horária de 40 horas semanais e com vencimentos mensais de R$ 1.647,12 (hum mil, seiscentos e quarenta e sete reais e doze centavos), padrão 09, com as atribuições, responsabilidades e qualificações exigíveis para o seu provimento, conforme descrito no anexo 1, que é parte integrante desta Lei.

Descrição do Cargo	*Nº de Vagas*	*Padrão*
Bibliotecário	*01*	*09*

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA FUNCIONAL: **BIBIOTECÁRIO**

PADRÃO DE VENCIMENTO: **09**

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética: Executar trabalhos especializados em bibliotecas.

Descrição Analítica: Organizar e administrar bibliotecas; registrar, classificar e catalogar material cultural, (livros, periódicos, folhetos, etc), obter dados de obras bibliográficas; fazer pesquisas em catálogos; atender aos serviços de referência e tomar ou sugerir as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento; ler e examinar livros e periódicos e recomendar sua aquisição; fazer o planejamento da difusão cultural na parte referente a serviços de bibliotecas; resumir artigos de interesse para os leitores; fazer sugestões sobre catalogação e circulação de livros; assistir aos leitores na escolha de livros, periódicos e na utilização de catálogo-dicionário; registrar a movimentação de livros, panfletos e periódicos; examinar as publicações oficiais e organizar fichários de leis ou outros atos governamentais; preparar livros e periódicos para encadernação, providenciando as mesmas; orientar e executar o serviço de limpeza, conservação e restauração de livros; orientar a manutenção e higiene do acervo e ambiente da biblioteca, planejar a difusão dos serviços das bibliotecas, organizar fichários, consultar autores de obras e autoridades em biblioteconomia sobre o que for necessário; apreciar sugestões de leitores e interessados sobre aquisição de livros ou assinaturas de periódicos; fazer consultas sobre livros de interesse da biblioteca; executar tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Horário: Período normal de 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade mínima: 18 anos.
b) Instrução: Superior em Biblioteconomia Completo.
c) Outros: Inscrição na Entidade de Classe.

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 013/12
Doc. 14.02.2012

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Peço a atenção dos Srs. Vereadores para o anexo Projeto de Lei que cria 01 (um) cargo efetivo de Bibliotecário no serviço público municipal.

O referido cargo será preenchido através de concurso público que será aberto em breve.

A criação do cargo e a contratação de bibliotecário não estava nos planos da municipalidade. No entanto, a constantes verificações do Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região e até multa imposta à Administração Municipal por aquele Conselho, conforme anexos, fizeram com que a municipalidade repensasse a situação.

Pelo exposto, solicito aos nobres edis que o referido Projeto seja votado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 14 de fevereiro de 2012.

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2012

INFORMAÇÃO N.º 139

Interessado:	Município de São Sebastião do Caí/RS, Poder Executivo.
Consulente:	Darci José Lauermann, Prefeito Municipal.
Destinatário:	Prefeito Municipal.
Assunto:	Bibliotecário.
Ementa:	Bibliotecário. Exigência de um profissional, Bacharel em Biblioteconomia, para atuar como responsável técnico das Bibliotecas Públicas Municipais. Considerações frente ao caso concreto.

Através do Ofício GP/AJ nº 212/2011, registrado nesta DPM sob o nº 53918/2011, somos consultados acerca da seguinte situação:

> Ao cumprimentá-los, cordialmente, vimos por intermédio dessa missiva solicitar informações e parecer jurídico que possa nortear o entendimento deste Gabinete do Prefeito sobre a imposição e cobrança de multa pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região, conforme documentos anexos.
>
> Há dúvidas, entre os assessores jurídicos do Município, bem como a Chefia de Gabinete, acerca, não só da legalidade da cobrança, mas também da exigência de que em cada biblioteca pública municipal (uma vez que as bibliotecas da escola tambpem são consideradas únicas, em cada educandário) trabalhe uma bibliotecária. Estamos falando, então, na contratação de quase vinte bibliotecários. Importa dizer, também, que sequer tal cargo está criado no âmbito do Município de São Sebastião do Caí.
>
> Também requer, na medida do possível, subsídios e/ou decisões que possam auxiliar o trabalho da Assessoria Jurídica do Município. [sic]

Examinada a matéria, opinamos:

www.dpm.inf.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

4/8

1. Trata-se de questionamento envolvendo a necessidade de criação do cargo e nomeação de um Bibliotecário pelo Município de São Sebastião do Caí. O consulente questiona, especificamente, sobre a obrigatoriedade de ter um profissional, Bacharel em Biblioteconomia, em cada Biblioteca Pública Municipal, o que obrigaria o Município a contratar aproximadamente vinte Bibliotecários.

Em contato via telefone, o consulente esclareceu que não havia mais prazo para contestar a multa aplicada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), mas que tencionava entrar com demanda judicial para desconstituir a multa. Essa análise deverá ser realizada pelo Município, em razão dos argumentos a seguir expostos.

2. O exercício da profissão de bibliotecário é privativo do bacharel em biblioteconomia, conforme dispõe o artigo 2º[1], da Lei 4.084 de 30 de junho de 1962, que *dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício*. Dentre as atribuições desse profissinal, nos termos do artigo 6º[2] da mesma Lei, incluem-se a administração e direção de bibliotecas e a organização e direção dos serviços de documentação.

---

1 Art 2º O exercício da profissão de Bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

a) aos Bacharéis em Biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;

b) aos Bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acôrdo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

2 Art 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e emprêsas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o ensino de Biblioteconomia;

b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.

c) administração e direção de bibliotecas;

d) a organização e direção dos serviços de documentação.

e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

O Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965, que *regulamenta a Lei nº 4.084/62 e dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário*, atribui ao profissional habilitado em biblioteconomia as seguintes atribuições:

> Art. 8º. **São atribuições do Bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas**, bem como de empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:
>
> a) o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;
>
> b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
>
> c) administração e direção de bibliotecas;
>
> d) a organização e direção dos serviços de documentação.
>
> e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. (grifamos)

Diante disso, se o Município é detentor de uma Biblioteca Pública Municipal – como, ao que parece, é o caso da consulta – não pode eximir-se da nomeação de um Bibliotecário para o exercício das atividades que envolvem a rotina da Biblioteca, as quais, por expressa previsão legal, são privativas do Bacharel em Biblioteconomia.

3. A Administração Pública somente estaria isenta da nomeação desse profissional acaso o espaço em que o acervo está localizado não se constitua efetivamente como uma Biblioteca, a exemplo das Salas de Leitura. No entanto, essa não parece ser a situação narrada na consulta, já que a Biblioteca Carlos Henrique Oderich Sobrinho, motivadora do Auto de Infração, possui aproximadamente 06 (seis) salas e 22.124 (vinte dois mil e cento e vinte e quatro) exemplares.

Em situação análoga, envolvendo uma Biblioteca de aproximadamente 8.000 (oito mil) exemplares, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

> Outrossim, não foi impugnada pela embargante a informação contida no processo administrativo de que a biblioteca da escola possui um acervo de 8.000 livros e é freqüentada por 80 usuários por dia (fl. 202). Essas informa-

www.dpm.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

6/8

> ções não permitem o enquadramento da biblioteca como "pequena" ou ainda como mera "sala de leitura". **Ante a expressiva quantidade de obras e grande circulação de usuários diariamente, mostra-se necessária a presença de um profissional habilitado em biblioteconomia.** (grifamos)

A necessidade do profissional Bibliotecário atuando nas Bibliotecas é matéria pacificada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. BIBLIOTECA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA DA BIBLIOTECONOMIA DEVIDAMENTE HABILITADO. **Encontra respaldo legal a exigência de presença, em biblioteca escolar, de profissional habilitado da área da Biblioteconomia a fim de prestar os serviços inerentes a seu cargo.** Não tendo a instituição de ensino apresentado bibliotecário para os serviços na biblioteca escolar, e por estar amparada em Lei a multa aplicada, não é de se dar guarida às alegações constantes dos embargos à execução.[3] (grifamos)
>
> ADMINISTRATIVO. BIBLIOTECA DE ESCOLA. BIBLIOTECÁRIO. CONTRATAÇÃO. **Tendo em vista o volume das obras da biblioteca desta escola, é legítima a exigência de contratação de bibliotecário** (Lei 4.084/62).[4] (grifamos)

O principal argumento das decisões a respeito da matéria se fundamenta nas atividades privativas da profissão de Bibliotecário. Com efeito, ao permitir que servidor não habilitado exerça função de administração, direção e organização da biblioteca, o Município facilita o exercício da profissão por pessoas não habilitadas, além de incidir em desvio de função[5], correndo o risco de apontamento pelos órgãos de fiscalização.

---

3 TRF 4ª R.; AC 2007.71.00.005485-8; RS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 27/10/2010; DEJF 08/11/2010; Pág. 665

4 AC nº 2003.71.00.049384-8/RS - 3ª T do TRF da 4ª R - Rel. Vânia Hack de Almeida - DJU 12/07/06

5 O desvio de função atenta contra a boa prática administrativa e é caracterizado como ato nulo. Sua ocorrência deve ser evitada a todo custo, pois além da possível responsabilização do administrador por ato de improbidade, pode gerar direito ao servidor desviado a eventual diferença remuneratória, paga como indenização. Condenação judicial dessa natureza – ou que poderá ser ampliada para compreender mais vantagens – poderá também refletir negativamente no administrador, que, em tese, pode ser compelido a ressarcir o erário.

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

718

4. Diante do exposto, recomendamos que o Município providencie na criação do cargo e nomeação[6] de um Bibliotecário, a fim de cumprir as Leis Federais nº 4.084/62 e nº 9.674/98, bem assim o Decreto nº 56.725/65.

A interpretação mais razoável, a nosso ver, indica que a exigência poderá ser cumprida com a nomeação de apenas um profissional, Bacharel em Biblioteconomia, designado para atuar como responsável técnico pelas Bibliotecas Municipais.

No entanto, outra pode ser a interpretação do Conselho Regional de Biblioteconomia, que poderá exigir um Bibliotecário para cada estabelecimento que se caracterize efetivamente como Biblioteca.

São as informações.

DEBORA GUIMARÃES TOGNI
OAB/RS Nº 76.917

SÉRGIO PIZOLOTTO CASTANHO
OAB/RS Nº 58.290

JÚLIO CÉSAR FUCILINI PAUSE
OAB/RS Nº 47.013

6 Enquanto o cargo não é criado e o concurso público não é realizado, há a possibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, até que se seja possível a nomeação.

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

818